



**COMENTÁRIOS DO INFORMATION TECHNOLOGY INDUSTRY COUNCIL EM RESPOSTA À
CONSULTA PÚBLICA SOBRE O DECRETO PARA REGULAMENTAÇÃO DO MARCO CIVIL NA
INTERNET**

Prezados Senhores:

O Information Technology Industry Council (ITI), a voz global do setor tecnológico, agradece a oportunidade de apresentar os comentários a seguir à Consulta Pública para a regulamentação da Lei nº. 12.965 de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet.

O ITI é a voz primordial, defensor e um dos principais líderes na indústria global de tecnologia da informação e comunicações (*information and communications technology* - ICT). Nossos membros incluem as principais empresas de inovação do mundo, com sede ao redor do mundo e cadeias de valor distribuídas em todo o planeta. Nossos membros são as principais empresas de serviços de Internet e e-commerce, fabricantes e fornecedores de equipamentos sem fio e de rede fixa, empresas de hardwares e softwares e empresas de tecnologia e eletrônicos voltadas para consumidores.

Um dos principais objetivos de nossa missão, em todas as economias do mundo, é posicionar as nossas empresas como parceiros legítimos dos governos. O ITI mantém relacionamentos com os legisladores, empresas e organizações não governamentais, gerando soluções criativas para o avanço do desenvolvimento e do uso da tecnologia ao redor do mundo, em razão do nosso firme entendimento de que os interesses de nossas empresas e da indústria devem estar fundamentalmente alinhados com aqueles das economias e das sociedades nas quais atuamos.

Inicialmente, o ITI gostaria de congratular o Ministério da Justiça pelo processo de consulta para a implementação da regulamentação do Marco Civil da Internet, promovendo o diálogo aberto e transparente entre o governo, o setor privado e outros participantes, visando obter o melhor equilíbrio para a regulamentação de legislação de tão fundamental relevância.



Portanto, o ITI respeitosamente apresenta a seguir seus comentários a minuta do decreto, alinhados com as suas contribuições durante os debates públicos anteriores, para assegurar que os mecanismos de informações sobre a segurança de dados não prejudiquem a segurança e as disposições relativas a jurisdição não limitem a oferta para inovação dos serviços de Internet e suas aplicações no Brasil.

Estamos à disposição para trabalhar em conjunto com V.Sas. e assegurar que a implementação do Marco Civil da Internet fomenta ainda mais o crescimento da economia digital no Brasil, beneficiando os cidadãos e as atividades comerciais do país.

ARTIGO 1º.

Este Decreto trata das exceções à neutralidade de rede e indica procedimentos para a guarda de dados por provedores de conexão e de aplicações.

Considerando que o Marco Civil da Internet define “aplicações de Internet” ao invés de “provedores de aplicações”, gostaríamos de sugerir que a redação proposta refletisse melhor a terminologia adotada em lei, evitando quaisquer áreas nebulosas quanto às pessoas sujeitas ao disposto no Decreto.

Também gostaríamos de encorajar o governo brasileiro a esclarecer o escopo e funções dos provedores de conexão e de aplicações de internet, conforme definição constante no Marco Civil da Internet.

Portanto, gostaríamos de sugerir a seguinte redação:

Artigo 1º – Este Decreto trata das exceções à neutralidade de rede e indica procedimentos para a guarda de dados por provedores de conexão e aplicações de Internet.

ARTIGO 2º

Parágrafo único. Este decreto não se aplica:

I – aos serviços de telecomunicações que não se destinem ao provimento de conexão de internet;

II – aos serviços especializados, ainda que utilizem protocolos TCP/IP ou equivalentes, desde que não se confundam, em termos de funcionalidade, com o caráter público e irrestrito da Internet.



Apesar de entendermos que a exclusão de alguns serviços do Decreto é uma proposta bem vinda com o intuito de preservar modelos comerciais mais inovadores, nossa preocupação é que a redação proposta possa não refletir claramente o exato escopo da exceção pretendida. Por exemplo, o termo “serviços especializados” não foi definido pela Lei do Marco Civil nem pela Minuta de Decreto. Dessa forma, encorajamos o governo Brasileiro a apresentar esclarecimentos úteis sobre esta disposição, sem prejudicar a flexibilidade e aplicação futura, de grande importância para os instrumentos regulatórios. Esses esclarecimentos adicionais devem visar os diferentes serviços especializados e serviços de conexão à Internet, sem estabelecer uma definição restritiva, a qual poderia prejudicar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços. Em um cenário ideal, o decreto somente será aplicável aos serviços de conexão à Internet, permitindo a prestação de serviços especializados sem limitar os demais tipos de serviços que poderiam ser oferecidos.

De fato, o Comitê Gestor da Internet (CGI), na sua recomendação ao governo Brasileiro para a minuta de decreto, apontou que “existem serviços especializados, como links dedicados, circuitos virtuais e VPNs que, mesmo utilizando internamente protocolos TCP/IP e a estrutura de Internet não se confundem com a Internet”. Eles são serviços específicos e o seu propósito é totalmente distinto dos serviços de conexão a Internet.

Sugerimos, portanto, a adoção da seguinte redação:

Artigo 2º - Parágrafo único. Este decreto não se aplica:

I – aos serviços de telecomunicações que não se destinem ao provimento de conexão de internet;

II – aos serviços especializados, ainda que utilizem protocolos TCP/IP ou equivalentes, comprovado que não se destinem a provisão de conexão a Internet.

ARTIGO 4º

A discriminação ou degradação de tráfego somente poderá decorrer de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações ou da priorização de serviços de emergência, sendo necessário o cumprimento de todos os requisitos dispostos no art. 9º, §2º da Lei nº 12.965, de 2014.

Parágrafo único. As ofertas comerciais e modelos de cobrança de acesso à internet devem preservar uma internet única, de natureza aberta, plural e diversa, compreendida como um meio de desenvolvimento social e humano, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória.



Consoante o disposto no inciso VIII, Artigo 3º do Marco Civil, um dos princípios do uso da Internet abraçados no Marco Civil consiste na “liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta lei”.

Portanto, entendemos que o Decreto não deverá limitar um princípio mais amplo já abraçado pela própria lei. Para tanto, gostaríamos de sugerir a exclusão do parágrafo único do Artigo 4º da versão final do decreto.

Artigo 4º – A discriminação ou degradação de tráfego somente poderá decorrer de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações ou da priorização de serviços de emergência, sendo necessário o cumprimento de todos os requisitos dispostos no art. 9º, §2º da Lei nº 12.965, de 2014.

ARTIGO 5º

Os requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações são aqueles decorrentes de:

**I – tratamento de questões de segurança de redes, tais como restrição ao envio de mensagens em massa (spam) e controle de ataques de negação de serviço;
(....)**

Parágrafo 2º - A ANATEL atuará na fiscalização e apuração de infrações quanto aos requisitos técnicos elencados neste artigo, consideradas as diretrizes estabelecidas pelo CGI.

O ITI reconhece a importância desses requisitos técnicos e da necessidade de certa administração da rede para a viabilidade do funcionamento correto da Internet. E apesar de compreendermos o papel do CGI de emissão das recomendações e diretrizes quanto à operação da Internet no Brasil bem como quanto às suas características de segurança, entre outros, acreditamos que a autoridade legal da ANATEL para a fiscalização das redes de telecomunicações, consoante o disposto na Lei Geral de Telecomunicações, não deverá estar associada ou condicionada às diretrizes do CGI.

Nesse sentido, recomendamos a revisão do texto como segue:

Artigo 5º - Os requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações são aqueles decorrentes de:

***I – tratamento de questões de segurança de redes, tais como restrição ao envio de mensagens em massa (spam) e controle de ataques de negação de serviço;
(...)***



Parágrafo 2º - A ANATEL atuará na fiscalização e apuração de infrações quanto aos requisitos técnicos elencados neste artigo.

Adicionalmente, considerando que o inciso I do artigo em referência está focado em requisitos técnicos, o ITI recomenda que o governo busque em paralelo o desenvolvimento de parâmetros legais claros e específicos relacionados a notificação para remoção nos casos de spam.

ARTIGO 7º

A degradação ou discriminação decorrente da priorização de serviços de emergência somente poderá decorrer de:

- I – comunicações destinadas aos prestadores dos serviços de emergência, conforme previsto na regulamentação da ANATEL; ou**
- II – comunicações necessárias para informar a população em situações de risco de desastre, de emergência ou de estado de calamidade pública.**

Parágrafo único. A transmissão de dados nos casos elencados neste artigo será gratuita.

Apesar de os serviços de emergência já estarem previstos pelo Marco Civil da Internet como uma exceção às obrigações indiscriminatórias à neutralidade de rede, acreditamos que caberá ao decreto ir além e especificar, em maiores detalhes, como essa discriminação seria aceitável e definir diretrizes claras que permitam aos fabricantes dos dispositivos avaliar melhor as possíveis implicações dessa disposição para seus produtos.

ARTIGO 8º

Acordos entre provedores de conexão e provedores de aplicação devem preservar o caráter público e irrestrito do acesso à Internet.

§ 1º São vedados os acordos de que trata o caput que importem na priorização discriminatória de pacotes de dados.

§ 2º Acordos entre provedores de conexão e provedores de aplicação estão sujeitos à avaliação do órgão competente, nos termos do Capítulo IV, deste Decreto.



A Minuta de Decreto permite a revisão/avaliação pela ANATEL dos acordos comerciais confidenciais que os provedores de conexão celebrem com as prestadoras de serviços de valor agregado e os provedores de aplicações.

Entendemos que essa avaliação seria razoável se realizada em razão de uma reclamação ou existência de suspeita razoável de violação ao texto do Decreto, causando, assim, prejuízos.

A autoridade da ANATEL para a revisão dos contratos entre os provedores de conexão e os fornecedores de conteúdo deve ser restrita, visando um equilíbrio entre a proteção dos consumidores e a necessidade de abertura da Internet para promover a concorrência. Os provedores de conexão devem ter flexibilidade para experimentar e celebrar acordos comerciais variados, que beneficiem os seus consumidores.

Portanto, com o intuito de garantir que as inovações ainda sejam uma realidade no ambiente on-line, recomendamos que o Parágrafo 2º do Artigo 8º adote a seguinte redação:

Artigo 8º – Acordos entre provedores de conexão e provedores de aplicação devem preservar o caráter público e irrestrito do acesso à Internet.

§ 1º São vedados os acordos de que trata o caput que importem na priorização discriminatória de pacotes de dados.

§ 2º Acordos entre provedores de conexão e provedores de aplicação, quando da existência de evidências de violação aos direitos do consumidor ou abuso de poder econômico, poderão estar sujeitos à avaliação do órgão competente, nos termos do Capítulo IV, deste Decreto.

ARTIGO 10

A autoridade máxima de cada órgão público federal publicará anualmente em seu sítio na internet relatórios estatísticos de requisição de dados cadastrais, contendo:

I – número de pedidos realizados;

II – listagem dos provedores de conexão ou de acesso a aplicações aos quais os dados foram requeridos; e

III – número de pedidos deferidos e indeferidos pelos provedores de conexão e de acesso a aplicações.

O ITI gostaria que fosse esclarecido como será a publicidade dessas estatísticas, especificamente se os dados em questão seriam agregados e compartilhados para fins analíticos ou se os dados específicos de uma empresa seriam distribuídos.



A indústria acredita que as informações consolidadas dessa natureza são de grande relevância e que as informações específicas de uma empresa são desnecessárias, e poderiam ter impactos negativos significativos.

Artigo 10. - A autoridade máxima de cada órgão público federal publicará anualmente em seu sítio na internet relatórios estatísticos de requisição de dados cadastrais, em caráter global, sem referência a qualquer provedor, contendo:

I – número de pedidos realizados;

II – listagem dos provedores de conexão ou de acesso a aplicações aos quais os dados foram requeridos; e

III – número de pedidos deferidos e indeferidos pelos provedores de conexão e de acesso a aplicações.



ARTIGO 11

Os provedores de conexão e de acesso a aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:

I – estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso exclusivo para determinados usuários;

II – previsão de mecanismos de autenticação de acesso aos registros, usando, por exemplo, sistemas de autenticação dupla para assegurar a individualização do responsável pelo tratamento dos registros;

III – criação de inventário detalhado dos acessos aos registros de conexão e de acesso a aplicações, contendo o momento, a duração, a identidade do funcionário ou responsável pelo acesso e o arquivo acessado, inclusive para cumprimento do disposto no art. 11, §3º da Lei 12.965, de 2014;

IV – uso de soluções de gestão dos registros por meio de tecnologias de criptografia ou medidas de proteção equivalentes para garantir a integridade dos dados; e

V – separação lógica de outros sistemas de tratamento de dados para fins comerciais.

Parágrafo único. Cabe ao CGI promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para o disposto no caput, de acordo com as especificidades e porte dos provedores de conexão e de aplicação.

As empresas responsáveis pela prestação de serviços e oferta de produtos de Internet já são legalmente responsáveis pela guarda de dados e dados pessoais a que tenham acesso. Dessa forma, as empresas já adotam controles rígidos de acesso a essas informações. Entendemos que o decreto não deverá adotar regras adicionais obrigatórias sobre a implementação desses controles, uma vez que essas tecnologias são alteradas com frequência para sua maior eficiência.

Portanto, gostaríamos de sugerir que esse Artigo 11 seja revisado, eliminando a obrigação de autenticação dupla do inciso II e a completa exclusão do inciso III. Entendemos que uma abordagem mais flexível para a obrigação do princípio de guarda dos dados permitiria a cada empresa livremente escolher a melhor opção aplicável ao seu modelo comercial e iria garantir



que a lei não imponha barreiras ao uso de novas soluções de segurança que venham a ser desenvolvidas e nem favoreçam uma tecnologia em detrimento da outra.

Além das considerações acima, também ressaltamos que as medidas de segurança e confidencialidade devem ser suficientemente genéricas para que as medidas específicas não acarretem vantagens ou venham ser visadas. As operadoras poderão usar quaisquer padrões globais, voluntários e consensuais para a gestão de risco de segurança da rede.

As práticas de segurança baseadas em padrões globais desenvolvidos através da infraestrutura digital global permitem a interoperabilidade e garantem as políticas e controles de segurança, a inovação na área de segurança e o uso eficaz de recursos do setor privado, e ainda uma rápida resposta aos desafios de cyberssegurança.

Acreditamos que a participação conjunta das empresas e do governo federal na discussão contínua sobre as melhores práticas de cyberssegurança podem ser de extremo valor para a sociedade brasileira e para o desenvolvimento da internet no país. Consequentemente, em nossa opinião, futuras recomendações sobre os padrões de segurança pelas agências responsáveis deverão envolver a participação do setor privado e da sociedade civil, inclusive pelo CGI. Estamos ansiosos pela oportunidade de participar em conjunto com o CGI, por meio de consulta pública aberta ao setor privado, na abordagem do tratamento de questões dessa natureza.

Finalmente, no que diz respeito ao parágrafo único e atribuição do CGI para promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais, enfatizamos a necessidade de observar que os padrões técnicos não devem criar distorções de mercado e que a participação da indústria nesse processo é fundamental.

Face ao acima, propomos a seguinte redação para o Artigo 11:

Artigo 11. Os provedores de conexão e de acesso a aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:

I – estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso exclusivo para determinados usuários;

II – previsão de mecanismos de autenticação de acesso aos registros, para assegurar a individualização do responsável pelo tratamento dos registros;

III – uso de soluções de gestão dos registros para garantir a integridade dos dados; e

Parágrafo único. Cabe ao CGI promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para o disposto no caput, de acordo com as especificidades e porte dos provedores de conexão e de aplicação.



ARTIGO 12

Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – dado pessoal como dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive a partir de números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, compreendendo inclusive registros de conexão e acesso a aplicações e o conteúdo de comunicações privadas; e

II – tratamento de dados pessoais é o conjunto de ações referentes a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, divulgação, transporte, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, bloqueio ou fornecimento a terceiros de dados pessoais, por comunicação, interconexão, transferência, difusão ou extração;

A legislação de proteção de dados está sendo discutida pelo Ministério da Justiça, a qual inclui a definição de dados pessoais e ainda a definição do tratamento dos dados pessoais.

Portanto, recomendamos que, ao invés desses conceitos relevantes serem definidos em decreto para a adoção pelo Brasil de uma estrutura de proteção de dados pessoais, seria melhor e acarretaria maior certeza jurídica se essas definições fossem incorporadas somente na legislação específica de proteção de dados pessoais.

Cumpramos destacar que o conceito de dados pessoais e de tratamento de dados pessoais não são exclusivos ao ambiente on-line, e não serão somente aplicados às empresas de internet, mas a empresas de todos os setores que coletem e efetuem o tratamento de dados pessoais. A criação de uma definição para esse contexto específico provavelmente acarretará distorções quanto à aplicação da lei.

ARTIGO 13

Os dados de que trata o art. 10 da Lei 12.965, de 2014 deverão ser mantidos em formato que facilite o acesso decorrente de decisão judicial ou determinação legal, respeitadas as diretrizes elencadas no art. 11 deste Decreto.



As operadoras devem usar quaisquer padrões globais, voluntários e consensuais para a gestão de risco de segurança da rede e recomendamos que o decreto não crie padrões que se tornem obsoleto ou possam permitir o uso indevido das informações. Qualquer desvio das melhores práticas internacionais pode enfraquecer a segurança da informação, proporcionando pouca ou nenhuma utilidade aos esforços de aplicação da lei.

Por conseguinte, as informações solicitadas em decorrência de decisão judicial ou determinação legal devem ser divulgadas através de formato que torne o acesso viável.

O ITI recomenda a revisão do texto do Artigo 13 como segue:

Artigo 13. - Os dados de que trata o art. 10 da Lei 12.965, de 2014 deverão ser mantidos em formato que torne viável o acesso decorrente de decisão judicial ou determinação legal, respeitadas as diretrizes elencadas no art. 11 deste Decreto.

ARTIGO 14

As informações sobre os padrões de segurança adotados pelos provedores de aplicação e provedores de conexão devem ser divulgadas de forma clara e acessível a qualquer interessado, preferencialmente por meio de seus sítios na internet.

O ITI entende que a divulgação de informações não deverá especificar os mecanismos usados para tanto, para a maior eficiência da proteção das informações. O método proposto acima compromete a segurança de dados pretendida pela regulamentação. Apesar das empresas estarem obrigadas a observar as medidas de segurança, a divulgação desses mecanismos específicos poderia permitir que fossem obtidas vantagens a partir dessas informações. Portanto, recomendamos que o Artigo 14 seja integralmente excluído da versão final do decreto a ser publicado.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Ademais, recomendamos que alguns aspectos enfatizados em nossas contribuições anteriores sobre o desenvolvimento do Marco Civil, destacando que destacam a importância da regulação se manter clara a respeito da observância da legislação brasileira que deve ser exigida somente caso as operadoras adotem providências afirmativas que beneficiem especificamente os cidadãos brasileiros no uso de seus produtos ou serviços. Considerando a natureza global da maioria das ofertas com base na Internet, acreditamos que esse aspecto seria essencial para assegurar que as empresas localizadas em outras jurisdições, e não a sua representação local no Brasil, estejam devidamente protegidas.



Nesse sentido, devem ser tomadas medidas afirmativas visando os cidadãos brasileiros, para justificar a aplicação extraterritorial da legislação brasileira. As providencias que próativamente se destinem aos cidadãos brasileiros envolveriam a combinação do que segue: serviços de marketing para brasileiros, utilizando o idioma português; fornecimento de contratos, termos de serviço e acordos de usuários em português; e oferta de conteúdo local. Seria necessário que mais de uma das medidas acima fossem empregadas tendo como avo os usuários brasileiros.

Finalmente, considerando que as operadoras não adotem medidas afirmativas visando especificamente que os cidadãos brasileiros usem seus produtos ou serviços, a obrigação de observância da legislação brasileira não seria aplicável, acarretando o risco de as empresas de menor porte tomarem medidas drásticas para impedir a disponibilização de seus serviços no Brasil (como, por exemplo, bloqueando endereços de IP originados no Brasil).

O ITI agradece a oportunidade para a apresentação de seus comentários a essa consulta pública e estamos à disposição para nos tornarmos parceiros do Ministério da Justiça, buscando resultados que garantam não só o avanço dos interesses públicos mais ainda fomentem ainda mais o crescimento e inovação.

Atenciosamente,

Ashley Friedman
Director, Global Policy
Information Technology Industry Council